



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 512-23.2016.6.25.0032 – CLASSE 32 – ILHA DAS FLORES – SERGIPE

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Josivaldo Monteiro

Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Sobral Neto – OAB: 6408/SE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. ART. 30 DA LEI 9.504/97. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçar julgamento de contas como não prestadas. Precedentes, com destaque para o AgR-RESpe 2235-48/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* 26.4.2018.
2. No caso, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de parte dos extratos bancários, não há motivo razoável para julgar o ajuste contábil como não prestado, sendo o caso, portanto, de desaprová-lo.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 144-146v) interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática assim ementada (fl.135):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. ART. 30 DA LEI 9.504/97. CASO DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçar julgamento de contas como não prestadas. Precedentes.
2. No caso, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de parte dos extratos bancários, não há motivo razoável para alicerçar o julgamento das contas como não prestadas, sendo o caso, portanto, de desaprová-las.
3. Recurso especial a que se dá provimento para desaprovar as contas de campanha.

Em suas razões, o agravante alegou, em síntese, que:

- a) "a não apresentação de extratos bancários configura grave irregularidade, apta a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo pelo fato de impedir o exame da origem e aplicação dos recursos financeiros, comprometendo a transparência das contas e sua fiscalização" (fls. 145-146);
- b) "a Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral constitui densificação normativa do quanto estabelecido nos arts. 28 e 32 da Lei das Eleições, não havendo nenhum motivo para afastá-la" (fl. 146).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 148).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, conforme se relatou, o TRE/SE julgou as contas de campanha do agravado como não prestadas devido à ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral. Confira-se (fls. 138-141):

No mérito, como foi relatado, as contas foram julgadas não prestadas em razão da ausência de extrato bancário que contemplasse todo o período de campanha eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do parecer técnico (fl. 39-8):

[...]

1.1. Na diligência realizada, foi solicitado que os extratos bancários apresentados contemplassem todo o período de campanha. No entanto, foi juntado extrato bancário que possui como último período solicitado a data de 01/10/2016 a 25/10/2016, não abrangendo, portanto, todo o período solicitado, conforme o Art. 48, 11, a, da Rés. TSE 23.463/2015, e nem tampouco sendo apresentada comprovante de encerramento da conta, inconsistência grave, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência alegada em parte do período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas. Falha geradora de julgamento pela não prestação de contas em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

1.2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista:

1.3. Pela não prestação das contas;

[...]

Cito também o seguinte excerto da sentença recorrida (fl. 46):

[...]

O extrato bancário é o principal instrumento de que dispõe a Justiça Eleitoral para fiscalizar a movimentação financeira das contas na campanha eleitoral, haja vista que todos os recursos arrecadados obrigatoriamente devem transitar pela conta bancária antes de serem aplicados.

A não apresentação do extrato em sua forma definitiva, contemplando todo o período eleitoral, desde a abertura da conta até o seu encerramento, compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral,

mormente porque não se permite identificar a totalidade da movimentação dos recursos financeiros das contas em exame.

[...]

(sem destaques no original)

Todavia, em inúmeras oportunidades, entre elas no julgamento do AgR-REspe 11939/PR, de relatoria da e. Ministra Luciana Lóssio, DJe de 4.8.2014, o TSE concluiu que, uma vez preenchido formulário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e juntados documentos que possibilitem emissão de parecer pelo órgão técnico responsável, têm-se como prestadas as contas. É o que se infere da ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97. QUE NÃO PREVÊ ESSA HIPÓTESE. PROCESSAMENTO REGULAR DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 4 DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EFETIVO CONTROLE POR PARTE DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

1. A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão.
2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.
3. Agravo regimental provido, para, modificando o acórdão regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas.

(sem destaque no original)

Ressalto, por oportuno, voto do e. Ministro Henrique Neves proferido nessa assentada, pois elucidativo:

Senhor Presidente, a regra que previu, na nossa resolução – art. 51 – a hipótese de contas não prestadas, somente se aplica quando a omissão é de tal gravidade que não permite que nenhum elemento seja aferido, não quando apenas um dos documentos essenciais que a compõem deixa de ser apresentado. Se o próprio Tribunal é capaz de aferir valores que eventualmente seriam irregulares, a hipótese é de desaprovação, como afirmou a eminente relatora.

De fato, o art. 30 da Lei 9.504/97 preceitua que se devem julgar contas como não prestadas apenas quando houver omissão/inércia do interessado em seu compromisso de informar à Justiça Eleitoral sobre o controle financeiro de sua campanha. Veja-se teor desse dispositivo:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(sem destaque no original)

Dessa forma, carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçarem julgamento de contas como não prestadas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO DISTRITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO TRE. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRIMÁRIA ENTREGUE. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As contas de campanha eleitoral devem ser julgadas como não prestadas somente quando não fornecida pelo candidato, comitê ou diretório a documentação primária para a formulação do relatório preliminar. Precedente.

3. Apesar de a ausência de recibos eleitorais e extratos bancários constituir falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, outros documentos foram apresentados pelo candidato, tendo o TRE consignado expressamente que, "no presente caso, o candidato apresentou formalmente as contas e, apesar de regulamente intimado, não mais compareceu para fornecer os esclarecimentos solicitados" (fl. 38), a demonstrar, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que as contas devem ser desaprovadas, e não julgadas como não prestadas, cujas consequências, aliás, são muito mais gravosas.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe 2023-27/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 13.9.2016)

(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.

[...]

(AgR-REspe 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015)

Confira-se, ademais, recente julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

3. A despeito da inércia do candidato em apresentar os documentos essenciais ao exame contábil, a ausência destes não enseja o julgamento das contas de campanha como não prestadas, sendo o caso de sua desaprovação. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 2235-48, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.4.2018) (sem destaques no original)

Nesse contexto, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de extrato bancário relativo ao período de 1º.10.2016 a 25.10.2016, entendo que não há motivo razoável para alicerçar julgamento de contas como não prestadas, devendo-se, portanto, desaprová-las.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 512-23.2016.6.25.0032/SE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Josivaldo Monteiro (Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Sobral Neto – OAB: 6408/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.5.2018.